



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0079571-23.2012.815.2001.**

ORIGEM: 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Inácio da Silva Neto.

ADVOGADO: Hildebrando Costa Andrade (OAB/PB 9.318).

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Camila Amblard.

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A SEREM PERCEBIDAS. LEGALIDADE DO CONGELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. ART. 192, DA LC N.º 58/03. PREVISÃO DE PAGAMENTO COM BASE NO VALOR NOMINAL PERCEBIDO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DA LEI. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* REMUNERATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.****

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, senão, e tão somente, à irredutibilidade do valor nominal de seus vencimentos. Precedentes do STF.

2. Após a supressão do adicional por tempo de serviço pela Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, o servidor público somente faz jus ao valor absoluto percebido àquele título em 30 de dezembro de 2003, nos termos do art. 192, daquele Diploma.

3. A proteção constitucional ao direito adquirido se limita às verbas cujos requisitos legais se encontravam plenamente satisfeitos à época da modificação do Estatuto, sendo descabido o aumento do percentual do adicional por tempo de serviço em virtude dos anos trabalhados após a modificação legal.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0079571-23.2012.815.2001, em que figuram como Apelante José Inácio da Silva Neto e como Apelado o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

**José Inácio da Silva Neto** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 67/71, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba**, que, após rejeitar a prescrição do fundo do direito, julgou improcedentes os pedidos de atualização do Adicional por Tempo de Serviço e de pagamento da diferença dos valores pagos a menor a este título.

Em suas razões, f. 73/78, o Apelante alegou que a Lei Complementar nº 58/03 não excluiu os adicionais por tempo de serviço, tampouco determinou o seu congelamento, apenas alterou a forma do pagamento, que passou a ser feito a título de vantagem pessoal, sustentando a ilegalidade do congelamento dos valores referentes ao ATS, conforme vem sendo praticado pelo Apelado.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados procedentes, condenando o Apelado a efetuar o pagamento do quinquênio no percentual correspondente ao seu tempo de serviço, bem como a adimplir a diferença dos valores pagos a menor.

Intimado, f. 81, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 82.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incs. I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação**.

O Inciso XVIII, do art. 33, da Constituição do Estado da Paraíba dispunha que o adicional por tempo de serviço seria pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.

A EC nº 18/2003, suprimiu o Inciso XVIII, do art. 33, da Constituição do Estado da Paraíba, retirando o adicional por tempo de serviço dos direitos dos servidores estaduais, ao passo que o novo Estatuto dos Servidores Estaduais, LC nº 58/2003, em seu art. 191, § 2.º<sup>1</sup>, determinou que os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência daquela Lei continuassem a ser pagos pelos valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma em que está sendo paga ao Apelante.

---

1Art. 191 [...]

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Pela interpretação sistemática da LC nº 58/2003, verifica-se que a rubrica em disceptação foi por ela abarcada, porquanto foi convertida em vantagem pessoal, passando a ser paga por valor nominal, fazendo o Apelante jus, portanto, apenas ao valor absoluto percebido àquele título em 30 de dezembro de 2003, nos termos do art. 192, daquele Diploma.<sup>2</sup>

A proteção constitucional ao direito adquirido se limita às verbas cujos requisitos legais se encontravam plenamente satisfeitos à época da modificação do Estatuto, sendo descabido o aumento do percentual do adicional por tempo de serviço em virtude dos anos trabalhados após a modificação legal.

Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, consoante a remansosa jurisprudência do Pretório Excelso<sup>3</sup>, verificada a não ocorrência de decréscimo na remuneração do Apelante, e, ainda, sendo expressamente previsto em lei o congelamento questionado, não há o que ser reformado na Sentença, porquanto prolatada em consonância com os precedentes jurisprudenciais dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

2 Art. 192. As gratificações e o adicional de representação previstos no artigo 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos nos valores absolutos praticadas no momento de sua vigência e somente serão alteradas na forma do artigo 37, inciso X, observando-se o disposto do inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, § 1.º, inciso I e II da Constituição Federal.

**3 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. O Tribunal de origem não divergiu da pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. [...] (STF, ARE 730748, AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe-233 Pub.27.11.2013)

**4 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ATUALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS DE ANUÊNIO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE DO CONGELAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. DESPROVIMENTO DO APELO.** - Estabelece o art. 191, § 2º, da LC 58/2003 que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. - O direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória, tampouco a sua fórmula de composição, máxime por inexistir direito adquirido a regime jurídico administrativo. - Tendo o novo regime jurídico do servidor público do Estado da Paraíba delimitado que o adicional por tempo de serviço seria pago em valor praticado no mês de março de 2003, resguardando-lhes, porém, o quantum nominal, nos termos exigidos pelo art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, não há que se cogitar violação à garantia da irredutibilidade dos vencimentos. (TJPB, Processo Nº 00262527720118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 18-10-2016).

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS DE AUTARQUIA ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO INVOCADO. DESPROVIMENTO DO APELO. - O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial. - Também não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes, tendo em vista a vedação expressa estabelecida no art. 37, XIV, da Constituição Federal. (TJPB, Processo Nº 00191527120118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 11-02-2016).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO. - O art. 191, § 2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. - Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais. - Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negar seguimento à recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB, Processo Nº 00352442720118152001, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 14-12-2015).